Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-428/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8787/1999
PROTOCOLO	**:**	697553
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	**:**	AURELIO CANCE JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 20/1999
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 08 de agosto de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e, acolhendo em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1. Pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2. No mérito, dar parcial provimento para, nos termos do § 3º do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, em juízo rescisório, rescindir o Acórdão n. 00/0402/2001, desconstituindo todos os seus efeitos, e em juízo rescindendo, proferindo novo julgamento, nos seguintes termos:

2.1. Pela irregularidade dos atos e fatos apurados no Relatório de Inspeção, com fundamento no art. 111, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n. 57/06);

2.2. Aplicar multa no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, em função das irregularidades, com fundamento no art. 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n. 57/06);

2.3. Determinar a impugnação do valor de R$ 24.420,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte reais), referente ao pagamento de despesas com publicações sem a devida comprovação, atribuindo a responsabilidade ao Recorrente Aurélio Cance Junior;

2.4. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o recorrente Aurélio Cance Junior, recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, assim como, recolha aos cofres públicos a importância impugnada, devidamente corrigida, seguidos de comprovação nos autos em igual prazo, sob pena de execução, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n. 57/06);

3. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces